



Voto do Relator 01347/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12678/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2018

Criação: 08/06/2020 17:59

UG: SEMGOV - Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SATURNINO DE FREITAS MAURO

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — EXERCÍCIO DE 2018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE VILA VELHA – REGULAR – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata de processo de Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha** referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Saturnino de Freitas Mauro**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil nº 778/2019 e na Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 1491/2020, a área técnica opinou no sentido de que sejam julgadas regulares as contas em apreço, na forma do artigo 84, I da LC 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, mediante Parecer nº 1621/2020, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

II. FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 1491/2020, *verbis*:

[...]

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha**, referente ao exercício de 2018.

A presente Instrução Técnica Conclusiva baseia-se nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 897/2019 que teve por base o Relatório Técnico Contábil nº 778/2019.

2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Descumprimento de prazo. (Item 2.1 do RTC nº 778/2019)

Fundamentação legal: *artigo 139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC n. 261/2013.*

Do Relatório Técnico Contábil:

[...]

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 22/05/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 30/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

*Desta forma sugere-se **citar** o responsável pelo encaminhamento das contas, Sr. Saturnino de Freitas Mauro, para que apresente justificativas frente ao descumprimento do prazo regimental para a apresentação das contas anuais.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Assim, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

[...]

Das justificativas:

Quanto ao descumprimento do prazo de encaminhamento da prestação de contas anual do exercício de 2018, seguem anexas as devidas justificativas apresentadas pelas Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI, conforme “Relatório situação de envio das informações para o TCEES – exercício 2018 e 2019 – não cumprimento dos prazos de envio da PCA 2018”.

Destaca-se, conforme relatado pela SEMFI/SUBCONT no item 14 do referido relatório anexo, que a empresa GovBr disponibilizou a geração dos arquivos em formato XML referentes a Folha de Pagamento, Patrimônio e Almoxarifado somente no dia 30/04/2019, último dia do prazo para entrega das PCA's do Município de Vila Velha. A geração dos arquivos em formato XML do setor financeiro e da contabilidade foi disponibilizada pela empresa GovBr somente em 09/05/2019, após o prazo regulamentar para entrega das PCA's. Os demais arquivos (PDF e XML) somente foram disponibilizados totalmente em 04/05/2019, também após o prazo regulamentar para entrega das PCA's.

Nota-se que, devido à intempestividade na parametrização e disponibilização do sistema para a geração dos arquivos nos moldes do leiaute estabelecido pelo TCEES, foi impossível cumprir o prazo após o prazo regulamentar para entrega da PCA da UG SEMGOV.

Da análise das justificativas

O responsável encaminha suas justificativas e envia relatório da Secretaria de Finanças de Vila Velha explicando acerca dos atrasos dos envios das PCA's no âmbito municipal.

De forma geral, o relatório evidencia algumas dificuldades com novos sistemas do município em atender as regras do sistema do TCE, além disso, demonstra, de forma exaustiva, o andamento de integração do novo sistema, à época, com os principais erros enfrentados (peça complementar nº 5369 de 2020).

Com base neste relatório, pode ser constatado que o envio da prestação de contas de cada unidade gestora (UG) dependia de outros atores em preparar informações a serem enviadas para cada UG e, após isso, fazer a compilação da PCA a ser enviada ao TCEES por meio do Cidades.

Ademais, SMJ, o pequeno atraso da remessa da prestação de contas não evidenciou prejuízo de início e conclusão de análise da prestação de contas desta UG.

Portanto, sugere-se pelo afastamento do indicio de irregularidade.

2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). (Item 3.5.1.3 do RTC nº 778/2019)

Fundamentação legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Do Relatório Técnico Contábil:

[...]

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 157,74% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). (Item 3.5.1.4 do RTC nº 778/2019)

Fundamentação legal: artigo 40 da CF de 1988.

Do Relatório Técnico Contábil:

[...]

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 164,07% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

Das justificativas, em conjunto, dos itens 2.2 e 2.3:

[...]

De antemão, informamos que deixaremos de nos basear no arquivo estruturado FOLRPP, já que infelizmente e alheio a nossa vontade, este arquivo foi gerado de forma equivocada, pois os dados ali inseridos não estavam de acordo com a finalidade a que se destina, qual seja, espelhar de forma analítica todas as movimentações dos valores pagos e descontos efetuados na folha de pagamento de uma entidade pública, e assim, ocasionou a informações de valores totalmente distorcidos e irreais.

Para apresentar as justificativas necessárias a análise das contas pela equipe técnica do TCEES, usaremos ferramentas como os resumos mensais das folhas de pagamentos da unidade gestora, o razão contábil das contas devidas e o DEMDFLT.

Passando a analisar os dados utilizados pela equipe técnica do TCEES, encontramos uma divergência quanto ao valor realmente devido, posto que o apresentado na coluna C, como “devido” está a menor em R\$ 24.201,67 (41.730,05 – 65.931,70) sendo que R\$ 19.312,85 é devido a outros institutos próprios e o restante de R\$ 4.888,82 pode ser em razão das divergências do FOLRPP.

Pelo Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT, referente aos valores devidos das contribuições previdenciárias dos servidores para o RPPS, no exercício de 2018, constatamos que a equipe técnica do TCEES cometeu um equívoco, pois na coluna “Inscrições” está registrado o montante das contribuições de servidores para o IPVV, IPAJM, IPAMV e IPC, sendo que na comparação utilizou apenas o valor das contribuições para o RPPS de Vila Velha- IPVV como valor “Devido”, não computando os valores das contribuições para outros entes.

Elaboramos a tabela 1, onde demonstramos de forma bastante sucinta o que descrevemos no parágrafo anterior. (Anexo I – Tabela 1 – Comparativo Cont. Previd. Servidores RPPS)

Com os dados da tabela 01, esclarecemos que os valores inscritos para o Inst. de Previd. e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, Instituto de Previd. do Município de Vitória – IPAMV e Instituto de Previd. do Município de Cariacica - IPC, são contribuições dos servidores cedidos ao Município de Vila Velha,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

conforme termos de convênios firmados. (Anexo II – Razão Contabilidade do IPAJM-IPC-IPAMV).

Para melhor compreensão e comprovação, estamos anexando cópias dos resumos mensais das folhas de pagamento do ano de 2018, e ainda elaboramos uma planilha para subsidiar as informações aqui prestadas, onde apuramos que a contribuição devida é de R\$ 46.618,85, consignada dos servidores efetivos do Município de Vila Velha, cujo valor é o mesmo informado no DEMDFLT. (Anexo III – Tabela 2 – Apuração do Valor da Cont. Previd. Servidor RPPS - IPVV)

[...]

Da análise das justificativas em conjunto dos itens 2.2 e 2.3:

O responsável explica a diferença apontada existente entre a contabilidade e o resumo da folha de pagamento.

A primeira inconsistência estava no relatório da dívida fluante (DEMDFLT) em que evidenciava os valores a pagar e pagos de todas as contribuições descontadas dos servidores, independente do instituto vinculado, sendo que o resumo da folha de pagamento contém apenas os valores do instituto de Vila Velha.

A segunda incoerência estava no resumo anual da folha de pagamento. Para comprovar tal fato, o responsável fez juntar novos resumos da folha com período mensal e elaborou quadro com os respectivos valores demonstrando o valor total de R\$ 46.618,84.

Assim, expurgando os valores devidos aos demais institutos, o quadro ajustado do comparativo entre a contabilidade e resumo da folha se apresentou:

Portanto, considerando que os percentuais encontrados se apresentam dentro da margem de tolerância aceita por esta corte de contas, sugere-se pelo afastamento dos indícios de irregularidade.

2.4 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.2 do RTC nº 778/2019)

Fundamentação legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Do Relatório Técnico Contábil:

[...]

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 87,07% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

Das justificativas:

[...]

Em primeiro lugar queremos esclarecer que não usaremos nenhum dado do arquivo estruturado FOLRGP, já que no ano de 2018, este apresentou inúmeras inconsistências, devido as inserções de dados incorretos ou indevidos, ocasionando a geração de valores completamente equivocados e distorcidos, da mesma forma que ocorreu com o FOLRPP, o que motivou as notificações de todas as contribuições previdenciárias do exercício em questão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Usamos para justificar os fatos descritos na tabela 16, elaborada pela equipe técnica do TCEES, o balancete da despesa, o resumo anual da folha de pagamento e o DEMDFLT, quando for o caso.

Com relação ao índice apurado de 87,07% comparando-se o devido com o recolhido, provaremos a seguir que um percentual tão baixo, foi por conta da informação ter sido extraída do FOLRGP, e este apresentou dados distorcidos, levando a equipe técnica do TCEES a solicitar justificativas.

Abaixo, detalhamos mensalmente os valores devidos, de acordo com os resumos mensais das folhas de pagamentos, conforme tabela 04, para melhor visualização. (Anexo VI – Tabela 4 – Apuração Anual Cont. Patronal RGPS).

Com base no balancete da despesa, preparamos a tabela abaixo, que contemplará as informações necessárias para que justifiquemos que esta SEMGOV cumpriu com seu compromisso diante do INSS, recolhendo a contribuição devida. (Anexo VII - Balancete da Despesa – Obrigações Patronais).

[...]

Da análise:

Novamente o responsável aponta falhas no arquivo do resumo anual da folha de pagamento enviado anteriormente.

Para isso, fez juntar novos resumos mensais da folha de pagamento em que evidencia o total de contribuição previdenciária patronal devida ao INSS no valor de R\$ 1.226.415,22.

[...]

Portanto, considerando que os percentuais encontrados se apresentam dentro da margem de tolerância aceita por esta corte de contas, sugere-se pelo afastamento dos indícios de irregularidade.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica se mostra adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regular os atos praticados sob o aspecto técnico-contábil, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas, de acordo com os ditames estabelecidos no artigo 84, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha** referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Saturnino de Freitas Mauro, dando-lhe a devida quitação;**
2. **ARQUIVAR** os presentes autos após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913